

Instrução Técnica Conclusiva 01614/2016-8**Processo:** 05557/2015-8**Origem:** SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas**Criação:** 22/06/2016 17:55**Classificação:** PRESTACAO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

JURISDICIONADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO: 2014
VENCIMENTO: 27/02/2017
RELATOR: DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual apresentada por Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2014.

Foi assegurado ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal (DECM nº 381/2016, fls. 60-61).

A defesa foi juntada (fls. 66-83) e o processo encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, efetuada a seguir.

2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (ITEM 5.4.1 DO RTC 127/2016)

Destacou-se no RTC 127/2016:

PRELIMINARMENTE

Ao examinar a legalidade da remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, para a legislatura 2013/2016, verificou-se a previsão para o pagamento de verba indenizatória, mensal, no valor de R\$ 3.000,00, ao Presidente da Câmara, nos termos do art. 1º da Lei Municipal 6671/12.

Ocorre que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 39, § 4º, dispõe que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. [...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [grifo nosso – g. n.]

O STF, inclusive, apresenta posicionamento no mesmo sentido:

STF - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 4587 GO (STF)

Data de publicação: 21/09/2011

Ementa: Ementa: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 147, § 5º, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PARLAMENTARES EM RAZÃO DA CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA. AFRONTA AOS ARTS. 39, § 4º, E 57, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE VEDAM O PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA EM VIRTUDE DESSA CONVOCAÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E PERIGO DA DEMORA CONFIGURADOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. I – O art. 57, § 7º, do Texto Constitucional, numa primeira análise, veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, norma que é de reprodução obrigatória pelos Estados membros por força do art. 27, § 2º, da Carta Magna. II – A Constituição é expressa, no art. 39, § 4º, ao vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória ao subsídio percebido pelos parlamentares. III – A presença do perigo da demora é evidente, uma vez que, caso não se suspenda o dispositivo impugnado, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás continuará pagando aos deputados verba vedada pela Carta Política, em evidente prejuízo ao erário. IV Medida cautelar deferida. [g. n.]

Está-se diante, portanto, de um confronto normativo entre o dispositivo da legislação municipal mencionado e a norma esculpida no artigo 39, § 4º, da CRFB.

Importante ressaltar posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu, por meio da Súmula 347, que o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Como, no caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo está exercendo suas atribuições, tem a prerrogativa juridicamente reconhecida de suscitar o questionamento sobre a inconstitucionalidade da lei municipal em discussão, podendo inclusive, quando da sua apreciação, decidir sobre a sua não aplicação.

Dessa maneira, sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com base na análise combinada dos artigos 1º, inciso XXXV, e 176, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da CRFB, que inclua a presente preliminar na citação ao Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, para que possa se manifestar sobre eventual e posterior arguição de inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 1º, da Lei Municipal 6671/12).

Justificativas (fls. 67-75):

Prezados Conselheiros, o próprio corpo técnico no Relatório Técnico Contábil afirma que é possível a fixação em lei de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal (pg. 47), no entanto, diferentemente do posicionamento unânime desta Corte de Contas, a área técnica equivocou-se ao interpretar a natureza da parcela diferenciada estabelecida na lei questionada.

Esta parcela foi, pela primeira vez, objeto de impugnação nas contas de 2013, julgadas em 2015, na ocasião o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto relator das contas de 2013 considerou, acertadamente, como sendo um mero equívoco formal a denominação equivocada de verba indenizatória da parcela diferenciadora do subsídio do Presidente da Câmara, tendo sido acompanhado à unanimidade por todos os conselheiros deste Tribunal.

Desta forma, não há maior argumento do que a própria decisão desta Corte acerca desta mesma lei proferida no ano passado (julgada em 13 de outubro de 2015 e publicada no D.O.E. do dia 01 de fevereiro de 2016).

Vejamos, então, na íntegra a ementa, o voto proferido e o acórdão que julgou este mesmo ponto:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA ALÉM DO SUBSÍDIO FIXADO "DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA FIXAÇÃO E PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA". REGULARES COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

V O T O Compulsando os autos verifico que a Área Técnica atentou única e exclusivamente ao sentido formal do dispositivo, sem abordar de forma mais ampla e prática, as justificativas do gestor, especialmente com relação às manifestações desta Corte e também do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, exaradas na Portaria-conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, Instrução Normativa nº 026, de 20 de maio de 2010 e Parecer/consulta TC-013/2012, que admitiram a “possibilidade dos subsídios de presidentes de

câmara serem distintos daqueles percebidos pelos demais membros de tais casas legislativas”. As referidas manifestações são consentâneas em que sejam cumpridos os limites constitucionais, nos termos do inc. XI do art. 37 da Constituição Federal. **No caso em análise, ainda que o subsídio não tenha sido estabelecido de forma única, observo que o mesmo, adicionado de “verba indenizatória”, alcançou a monta de R\$ 9.192,00 (nove mil, cento e noventa e dois reais), estando abaixo do limite consignado no Relatório Técnico Contábil 108/2015, Anexo III, fl. 55, da ordem de R\$ 10.021,17. Sendo assim, entendo que foi descumprida apenas uma formalidade, passível de ser contornada com uma simples determinação. Sendo assim, ao cumprir com este e os demais limites discriminados no Relatório Técnico Contábil supracitado, o gestor promoveu economia ao erário, ao invés de prejuízo, como pretendeu caracterizar a Área Técnica e Ministério Público de Contas.** Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, discordando da Área Técnica e Ministério Público Especial de Contas, VOTO por considerar REGULARES COM RESSALVA a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal. VOTO também que seja determinado ao atual gestor o seguinte : - que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. É como Voto.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3156/2014, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto: 1. Julgar regular com ressalva a prestação de contas da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, Presidente, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 621/2012, bem como aos demais responsáveis elencados na matriz de responsabilidade, constantes de rol específico, tendo em vista que **a irregularidade apontada não tem o condão de macular as contas ora analisadas, uma vez que evidencia impropriedade ou falha de natureza formal, que não caracteriza dolo ou prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou que represente injustificado dano ao erário, consoante artigo 84, II, do mesmo diploma legal;** 2. Determinar ao atual gestor que o subsídio do Presidente da Câmara seja fixado em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal; 3. Arquivar os autos após o trânsito em julgado. Composição Plenária Presentes à sessão plenária do julgamento os Senhores Conselheiros Domingos Augusto Taufner, Presidente, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo,, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER Presidente
CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO Relator” (TCEES;
ADI 100100008570; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Sérgio Aboudib Ferreira
Pinto; djes 01/02/2016; Pág. 64). (grifo nosso)

Após este brilhante voto acompanhado por unanimidade pelos ilustres conselheiros que compõe este Tribunal, nada mais necessitaria ser discutido ou argumentado. Restaria apenas esclarecer que já está em processo de formulação a Lei que fixará os subsídios dos Vereadores para a Legislatura de 2017/2020 e que nesta nova lei o subsídio diferenciado do Presidente da Câmara possuirá rubrica própria sem a denominação atécnica de verba indenizatória.

Tão logo seja votada e publicada a citada lei enviaremos cópia da mesma a esta ilustre Casa de Contas para instruir este feito.

No entanto, apesar de desnecessária qualquer argumentação extra, passo agora a repetir os argumentos já trazidos anteriormente ao debate quando da discussão desta mesma lei que resultou na formação do supracitado acórdão:

O dispositivo atacado estabelece verdadeiramente um subsídio diferenciado para o presidente da Câmara apesar ser denominado de verba indenizatória. A chamada verba indenizatória é o diferenciador da remuneração do Presidente da Câmara e, como tal, deve ser considerada constitucional e legal.

Esta questão já foi, inclusive, objeto de consulta por esta Casa de Lei a esta Corte de Contas. Consulta esta que gerou o parecer consulta TC 013/2012, cujo questionamento se dá no mesmo molde do atual indício de irregularidade, vejamos qual seria exatamente o questionamento do parecer consulta TC 013/2012:

A verba indenizatória paga ao Presidente da Câmara, desde que devidamente prevista no instrumento legal que fixa os subsídios para a legislatura, é ou não considerada para efeito do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução Normativa nº 003? Ou seja, o pagamento da referida verba indenizatória poderá exceder os limites que regulam o pagamento dos subsídios dos vereadores?"

A partir deste questionamento a Corte de Contas deste Estado respondeu da seguinte maneira:

"A dúvida suscitada pelo consulente refere-se à remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, especialmente no que tange aos limites impostos pelo ordenamento jurídico pátrio. Quanto a este aspecto, o atual regramento disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 26/10 estabelece a possibilidade de o Presidente da Câmara receber subsídio diferenciado dos demais vereadores em razão das funções que exerce, devendo, entretanto, serem observados os limites constitucionais e legais impostos à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal.. Veja-se: "Art. 3º - Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais." (grifo nosso) Desta forma, o Chefe do Poder Legislativo Municipal pode ser remunerado de forma diferenciada, por subsídio, tendo em conta o exercício de funções que extrapolam as atribuições ordinárias dos edis." (grifos no original)

Neste mesmo Parecer Consulta, inclusive, o Ministério Público traz a baila julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo com a mesma orientação, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ART. 2º DA LEI Nº 670/2008 DO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO. FIXAÇÃO DE VERBA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES REPRESENTATIVA E ADMINISTRATIVA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. PARCELA DE CUNHO REMUNERATORIO. POSSIBILIDADE.

NECESSIDADE DE RESPEITAR O TETO CONSTITUCIONAL. CONFLITO COM A ALÍNEA A DO INCISO II DO ART. 26 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CORRESPONDENTE À ALÍNEA A DO INCISO VI DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...] 2) o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§4º do art. 39 da CF). 3) contudo, a jurisprudência pátria e o tribunal de contas admitem que os presidentes das câmaras municipais percebam valor diferenciado dos demais vereadores em razão do exercício de funções representativa e administrativa, sempre respeitado o teta previsto no inciso VI do art. 29 da CF [...] (TJES; ADI 100100008570; Tribunal Pleno; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gamas; DJES 04/11/2010; Pág. 31). (grifo nosso)

Lembramos, ainda, que nos termos da Portaria-Conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, na forma do termo Anexo, item 6 dos aspectos materiais, esta própria Corte de Contas de forma conjunta com o Ministério Público do Espírito Santo firmou, mais uma vez, o entendimento de que é possível essa fixação de subsídio diferenciado.

"6) Fixação de Subsídio Diferenciado: Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio diferenciado, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais." (Portaria Conjunta nº 01, de 17 de maio de 2012, do TCES e MPES)

Por outro lado, surge ainda a questão da segurança jurídica do jurisdicionado, tendo em vista que, repetidas vezes, esta Corte de Contas considerou regular o recebimento de subsídio diferenciado por parte dos Presidentes da Câmara, inclusive deste Município, existindo inclusive Instruções Normativas em vigor neste sentido.

O próprio Supremo Tribunal Federal em acórdão proferido pela 2ª Turma, no RE 646313 AgR/ PI – PIAUÍ, em 18 de novembro de 2014, disse: "(...) A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, especialmente quando amparadas pela boa-fé do cidadão, representam fatores a que o Poder Judiciário não pode ficar alheio. Doutrina Precedentes (...)

Ora, após décadas em que se tem sido consideradas regulares as Contas deste Poder, não havendo sido apontada qualquer tipo de inconstitucionalidade ou irregularidade no que se refere à remuneração do gestor, apesar de sempre ter havido esta diferenciação, presume-se que haja boa-fé do gestor em relação ao recebimento desta parcela diferenciada de sua remuneração.

Ainda no sentido da proteção da segurança jurídica já se posicionou esta Corte de Contas no acórdão TC 017/2015, que sedimenta: "(...) o princípio da boa-fé e seu subprincípio da confiança, aliado à segurança jurídica, são princípios vocacionados a impedir que os administrados sejam surpreendidos por conduta do Estado apta a ferir seus interesses ou frustrar expectativas, mesmo que tais interesses e expectativas advenham de atos em desacordo com as prescrições legais (...)"

Entendemos que, caso esta Egrégia Corte de Contas venha a alterar seu posicionamento, esta alteração na interpretação do texto constitucional deve operar com efeitos *ex nunc* pois caso atingissem contas e leis passadas estar-se-ia atacando fatalmente o princípio da segurança jurídica consagrado em nossa Constituição da República, por este motivo requeremos que seja oficiada a área técnica para que a mesma deixe de notificar esta Câmara Municipal por este erro formal que estará resolvido para a próxima legislatura.

No entanto, não acreditamos que deva haver alteração do posicionamento desta nobre Corte em relação à remuneração diferenciada do Presidente da

Câmara já que entendemos que não há infração ao art. 39. §4º da CR/88 e, principalmente, porque este dispositivo já foi objeto de deliberação desta Nobre Corte de Contas tendo sido considerado mero equívoco formal a forma utilizada para diferenciação (ACÓRDÃO TC- 1475/2015).

Não podemos deixar de destacar que o próprio item 5.4.3 da ITI 209/2016 atesta que as remunerações dos Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim - ES respeitaram os limites constitucionais e o teto previsto no inciso VI do art. 29 da CF.

Desta maneira, percebe-se que não houve qualquer infração à lei e sim, obediência à mesma, de forma que não é possível de ser considerada como inconstitucional a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim-ES por meio da Lei Municipal nº 6.671/2012.

Assim, solicita-se que este ponto não seja considerado irregular e que não seja exigido o ressarcimento ao erário do montante em questão uma vez que foi respeitada a lei.

Prestados os esclarecimentos necessários, requer que seja reconsiderada a irregularidade apontada, saneando a inconsistência apontada pela ITI nº 209/2016, julgando as contas por fim regulares, requer ainda sustentação oral por ocasião do julgamento.

Por fim, requer-se que seja oficiada a área técnica para que a mesma se abstenha de notificar novamente esta Câmara por esta lei (Lei Municipal nº 6.671/2012) já anteriormente considerada constitucional por esta Egrégia Corte de Contas.

O defendente ainda juntou aos autos, às folhas 76 a 82, cópia do Acórdão TC 1475/2015, relativo à prestação de contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Proc. TCEES 3156/2014).

Análise:

Preliminarmente, cabe destacar que o questionamento realizado no item 5.4.1 do RTC 127/2016 se refere à inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabeleceu o pagamento de verba indenizatória ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 1º, §1º, da Lei Municipal 6671/2012).

Não há controvérsias quanto à possibilidade de fixação, em lei, de **subsídio diferenciado** ao Presidente da Câmara, em **parcela única**, conforme disposto na IN TCEES 26/2010 e no artigo 39, parágrafo 4º, da CRFB.

Embora o defendente alegue que a área técnica deste Tribunal se equivocou ao interpretar a natureza da “parcela diferenciada” estabelecida na lei em questão, observa-se claramente no texto do RTC 127/2016 que a verba em questão foi considerada como parcela remuneratória, apesar da nomenclatura equivocada utilizada no dispositivo legal que estabeleceu o pagamento da referida verba.

Ademais, é a natureza remuneratória da verba concedida ao Vereador Presidente que a enquadra nas vedações contidas no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal, transcrito a seguir:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado **em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (grifo nosso)

Cabe mencionar aqui o entendimento do Tribunal de Conta do Estado de Minas Gerais sobre o assunto em tela:

A alteração trazida pela EC n. 19/1998 possui nítido propósito moralizador, pois, ao impedir a profusão de parcelas com natureza salarial, tornou mais transparente a remuneração percebida pelos agentes políticos e propiciou maior controle sobre dita remuneração, seja por parte do cidadão, seja por parte dos órgãos de fiscalização.¹

Nesse sentido, embora o defendente afirme que a Lei Municipal em questão “verdadeiramente estabelece um subsídio diferenciado para o presidente da Câmara”, observa-se que o estabelecimento de parcela remuneratória adicional ao subsídio não atende o propósito de tornar mais transparente a remuneração percebida pelo referido agente político.

Sendo assim, ainda que o entendimento desta Corte de Contas, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça seja no sentido de permitir a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, resta claro que o estabelecimento dessa remuneração diferenciada por meio de acréscimo de parcelas remuneratórias ao subsídio desrespeita o regramento contido no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Observa-se que o defendente se apoia no Acórdão TC 1475/2015, referente às contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Proc. TCEES 3156/2014), para alegar a constitucionalidade do dispositivo legal em tela.

Contudo, em que pese a alegação de que a Lei Municipal nº 6.671/2012 foi “anteriormente considerada constitucional por esta Egrégia Corte de Contas”, as decisões deste Tribunal citadas pelo defendente não corroboram tal afirmação, pois não consta no referido acórdão decisão sobre a inconstitucionalidade ou não do art. 1º da Lei 6671/12, uma vez que não houve arguição.

Embora haja, no Processo TCEES 3156/2014, opinamentos divergentes quanto à gravidade da impropriedade ora analisada, não houve pronunciamento desta Corte de Contas atestando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 6.671/2012.

Diante de todo o exposto, considerando que o pagamento de verba indenizatória pelo exercício da função de Presidente da Câmara contrariou o art. 39, § 4º, **permanece a sugestão de arguição de inconstitucionalidade** do dispositivo da Lei Municipal destacada (artigo 1º, §1º, da Lei Municipal 6671/2012), conforme art. 176 da Lei 621/12 (Lei Orgânica do TCEES).

2.2 PAGAMENTO INCONSTITUCIONAL DE VERBA INDENIZATÓRIA AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM 5.4.2 DO RTC 127/2016)

Base Legal: Art. 39, § 4º, da CRFB c/c IN TCEES 26/2010; Instrução Normativa TC 26/2010; Portaria Conjunta 1/2012 (TCEES e MPES) e Lei Municipal 204/2008.

Responsável: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente e ordenador de despesas da Câmara M. Cachoeiro de Itapemirim)

Conduta: Autorizar e receber pagamento inconstitucional de verba indenizatória.

Valor do débito: R\$ 36.000,00 (14.280,05 VRTE)

Destacou-se no RTC 127/2016:

Conforme relatado no item 5.4.1, a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim efetuou, em 2014, o pagamento de verba indenizatória com base em lei que apresenta indício de inconstitucionalidade.

A Constituição da República não admite pagamento de acréscimos aos subsídios a membro de Poder ou detentor de mandato eletivo.

¹ Disponível em: < <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1020.pdf>>. Acesso em: 21/06/2016.

De acordo com a IN TCEES 26/10, somente seria possível aos Presidentes de Câmaras Legislativas a fixação em lei e pagamento de subsídio diferenciado, o que não se observou na Lei nº 6671/12 de Cachoeiro de Itapemirim.

De acordo com a folha de pagamentos de vereadores de 2014 do município de Alegre (arquivo FICPAG), o Sr. Júlio César Ferrare Cecotti recebeu, mensalmente, R\$ 3.000,00, a título de verba de representação.

Sendo assim, sugere-se a citação do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti pela percepção irregular de verba indenizatória, no valor anual de R\$ 36.000,00, equivalentes a **14.280,05 VRTE** (1 VRTE = R\$ 2,521), **passível de ressarcimento caso não seja devidamente justificado**.

Justificativas (fls. 54-58): Justificativa: O defendente argumentou as mesmas justificativas apresentadas no item 2.1.

Análise: Assim como já demonstrado no item anterior, além da determinação contida na CRFB, em seu art. 39, § 4º, a IN 26/2010 dispõe em seu art. 1º § 2º, que o subsídio dos Vereadores deverá ser fixado em obediência a todos os limites constitucionais e legais, em **parcela única** e quantia certa. Ainda em seu art. 3º dispõe:

IN 26/2010:

...

Art. 3º. Para o Presidente de Câmara Municipal poderá ser fixado **subsídio diferenciado**, em razão do exercício das funções representativa e administrativa, observados, contudo, os limites constitucionais e legais. (grifo nosso)

O art. 39, § 4º da CRFB assim determina:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

...

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por **subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Considerando a natureza remuneratória da verba prevista no artigo 6º da Lei Municipal 204/2008, não restam dúvidas de que a verba em questão se enquadra nas vedações contidas no parágrafo 4º do artigo 39 da Constituição Federal.

Quanto à alegação do defendente de que “o dispositivo atacado estabelece verdadeiramente um subsídio diferenciado para o presidente da Câmara”, cabe reiterar o entendimento exposto na Instrução Contábil Conclusiva 134/2015, relativa à prestação de contas do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (Proc. TCEES 3156/2014):

Após análise, verificou-se que gestor fez confusão entre a fixação/pagamento de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara e a fixação/pagamento de verba indenizatória para o mesmo, já que a primeira opção é possível e a segunda não, conforme entendimento desta Corte.

O próprio gestor, ao fundamentar as suas justificativas menciona a Portaria-Conjunta nº 01/2012 e a Instrução Normativa nº 26/2010, as quais são claras ao definirem que o Presidente de Câmara Municipal poderá receber subsídio diferenciado, desde que respeitados os limites constitucionais e legais e em parcela única e quantia certa.

No entanto, não foi o que aconteceu na Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, já que a Lei Municipal 6671/2012 fixou o subsídio dos vereadores em R\$ 6.192,00, além da verba indenizatória no valor de R\$ 3.000,00 para o Presidente da Câmara.

Diante do exposto, considerando a inexistência de dispositivo legal fixando subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim,

Considerando que o pagamento de verba indenizatória pelo exercício da função de Presidente da Câmara contrariou o art. 39, § 4º, da CRFB e a IN 26/2010,

Conclui-se pela **permanência da irregularidade**.

3 - DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O Relatório Técnico Contábil nº 127/2016 constatou o **CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS** abaixo relacionados:

3.1- DESPESA COM PESSOAL

- Base Normativa: Alínea a, inciso III, do Artigo 20 e artigo 22 da Lei Complementar 101/00;

Em R\$ 1,00	
- Descrição	Valor
Receita corrente Líquida – RCL	356.324.130,17
Despesas totais com pessoal	9.307.287,05
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	2,61%

Limite = 6%

3.2 - GASTO TOTAL COM SUBSÍDIOS DE VEREADORES

- Base Normativa: Art. 29, inciso VII da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 1/1992

Em R\$ 1,00	
- Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	324.737.308,90
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	1.571.038,70
% Compreendido com subsídios	0,48%

Limite = 5%

3.3 - GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: § 1º do art. 29-A da Constituição da República de 1988, incluído pela Emenda Constitucional 25/2000

Em R\$ 1,00	
- Descrição	Valor
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	11.911.618,72
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	7.692.842,51
% Gasto com folha de pagamentos	64,58%

Limite = 70%

3.3 - GASTOS TOTAIS DO PODER LEGISLATIVO

- Base normativa: art. 29-A da Constituição da República de 1988

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior	198.396.811,86
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	11.220.101,64
% de correlação com as receitas tributárias e transferências de impostos – exercício anterior	5,66%

Limite = 6%

4 – CONCLUSÃO

Foi examinada a Prestação de Contas constante do presente processo, pertencente à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, de responsabilidade do Sr. Júlio César Ferrare Cecotti, referente ao exercício de 2014, formalizada conforme disposições da IN 28/2013.

Com relação ao indício de irregularidade apontado pelo RTC 127/2016, levando-se em consideração as análises aqui efetuadas, conclui-se pela **permanência da irregularidade**, conforme segue:

2.2 - Pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao presidente da Câmara (item 5.4.2 do RTC 127/2016)

Responsável: Júlio César Ferrare Cecotti (Presidente da Câmara Municipal).

Ressarcimento: 14.280,05 VRTE.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, inciso IV, da Resolução TC 261/2013, conclui-se opinando pelo:

I. Reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Municipal 6671/2012, do município de Cachoeiro de Itapemirim, possibilitando a confirmação da irregularidade relativa ao pagamento inconstitucional de verba indenizatória ao Presidente da Câmara de Cachoeiro de Itapemirim.

II. **Julgar irregulares** as contas do senhor **Júlio César Ferrare Cecotti** – Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2014, pelo pagamento inconstitucional de verba indenizatória, evidenciada no item 2.2 desta Instrução Técnica Conclusiva, **condenando-o ao ressarcimento de 14.280,05 VRTE, na forma do artigo 84, III, alíneas “c” e “e”, da LC 621/2012.**

Sugere-se ainda a imputação de multa ao responsável face ao artigo 135, inciso III, da Lei Complementar 621/12.

À superior consideração.

Vitória, 22 de junho 2016.

Danilo Rodrigues de Brito
Auditor de Controle Externo